



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO

FEDERAL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO Nº 03/2020

EMENTA: Profissional de enfermagem solicita parecer técnico em relação à responsabilidade ética, civil e criminal em caso de intercorrências durante os cuidados realizados pelas mães e/ou responsáveis na Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal (UTIN) e Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal (UCIN).

DESCRITORES: assistência de enfermagem, recém-nascido, intercorrências, responsabilidade.

1. DO FATO

A solicitante requer análise e parecer quanto à promoção de cuidados pela mãe ao seu filho durante a internação deste e responsabilidade em caso de intercorrências, para a qual tece as seguintes considerações:

- A equipe de enfermagem tem papel importantíssimo na educação da população quanto às práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças;
- As recomendações da literatura científica nacional e internacional, especialmente do Método Canguru e do cuidado Centrado na Família, afirmam que as mães/responsáveis de recém-nascidos de risco internados na UTI e UCIN devem ser estimuladas a realizar os cuidados em seus filhos quando estes estiverem estáveis hemodinamicamente, como troca de fraldas e administração de leite (após teste de posicionamento da sonda pela equipe de enfermagem, quando houver);
- Podem ocorrer intercorrências durante os cuidados realizados pelas mães, como broncoaspiração, quedas, parada respiratória e aumento do risco de infecções.



Diante das considerações apresentadas a solicitante questiona: *em caso de intercorrências durante cuidados realizados pelas mães e/ou responsáveis, quem responde ética, civil e criminalmente por isso? Ninguém, por ser considerado uma fatalidade? A própria mãe? A técnica de enfermagem responsável pelos cuidados do bebê? A enfermeira assistencial? A enfermeira supervisora? A equipe de enfermagem no geral?*

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 564/2017, a enfermagem está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

No que tange aos princípios fundamentais presentes no Código de Ética do Profissional da Enfermagem (Brasil, 2017), ressalta-se:

- A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade e realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida;
- O profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões e exerce suas atividades com competência, observando a integralidade e integridade, para a promoção da saúde do ser humano, em consonância com os princípios da ética e da bioética;
- O profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em **consonância com os preceitos éticos e legais (grifo nosso)**.



No que diz respeito à **responsabilidade civil**, Diniz (2005, p. 39) a conceitua como “a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal”. Em termos de identificação dos limites e consequências da **responsabilidade civil**, o artigo 186 do Código Civil Brasileiro (CCB, 2002, p.114), refere que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Assim como citado no artigo do CCB, os conceitos de negligência e imprudência também estão presentes no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (2017), especificamente no Capítulo II – Dos Deveres, cujos artigos estão abaixo transcritos:

“Art. 45 - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 - Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 51 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Parágrafo único. Quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do(s) ato(s) praticado(s) individualmente” (BRASIL, 2017).

Embora pareçam semelhantes do ponto de vista conceitual, **negligência, imprudência e imperícia** são termos que apresentam diferenças e consequências



importantes dentro da atuação dos profissionais de enfermagem, constituindo-se em modalidades de culpa, mesmo que diante de prática não intencional de provocar um dano. Na presença ou ocorrência de tais institutos, há risco para os profissionais envolvidos e muitas vezes, para os usuários. Deste modo, adotam-se as seguintes conceituações negligência, imprudência e imperícia (BRASIL, 2002):

- **Negligência:** é a falta da atenção devida, resultado da omissão do indivíduo (profissional), assim como a passividade em uma situação que origina determinado resultado, sendo que era esperado dele a realização de alguma ação. Algumas definições também consideram como negligência a falta de cuidado ou a desatenção na execução de uma determinada tarefa, assim como a indiferença;
- **Imprudência:** é a conduta precipitada. Enquanto em uma situação de negligência o erro está em ser omissivo (não fazer), na *imprudência* o erro está justamente na ação realizada, porém sem a devida cautela e sensatez que a situação exige. O risco envolvido é conhecido, mas as medidas de segurança ou não são tomadas ou são realizadas sem o rigor necessário. Ou seja, a equipe de enfermagem exerce suas práticas assistenciais sem o devido cuidado que a situação requer.
- **Imperícia:** refere-se à falta de habilidade técnica. Assim como nas situações de imprudência, quando existe a imperícia o ato condenável está na ação, e não na omissão. A imperícia é verificada quando uma atividade é realizada por um profissional sem a devida qualificação e treinamento, teórica ou prática. Sendo assim, ele assume um risco a ele e às outras pessoas. A imperícia gera responsabilidade civil e criminal ao profissional que realizou as ações.

A Portaria Nº 1.820, de 13 de agosto de 2009 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, apontam em seu artigo 4º que *“toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”*, sendo-lhe garantidos nas consultas, procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações a integridade física e a segurança do procedimento. Segundo o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), as instituições hospitalares são responsáveis por danos ocasionados a pacientes internados, pelos profissionais que nele atuam.

Assim, estando os pacientes (e familiares) sob os cuidados da instituição hospitalar e,



por conseguinte, de sua equipe de enfermagem, cabe a esta a guarda e proteção do paciente, no intuito de prevenir a ocorrência de situações de risco que comprometam a sua integridade física. Segundo Santos (2014), o dano sofrido por pacientes hospitalizados decorrentes de situações de risco a que são submetidos, são de responsabilidade do profissional da enfermagem que deveria prever os fatos e causas que vierem a ocorrer pelas circunstâncias inerentes a estes. Ressalta-se que segundo a teoria do risco, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiro, seja no cuidado, no acompanhamento, no tratamento, no zelo ou na guarda de pessoa sob sua responsabilidade (ARRETO, 2015).

Segundo Santos (2014), as instituições hospitalares são responsáveis por *culpa in vigilando* (aquela que decorre da falta de atenção na realização de um procedimento ou na falta de vigilância do cliente) pelos fatos danosos cometidos pelos seus auxiliares, como enfermeiros, médicos, funcionários, e pelos prejuízos resultantes de negligência por parte destes em relação ao tratamento a ser dispensado ao paciente. Neste sentido, atos danosos cometidos por Enfermeiros no exercício da profissão levam a responsabilização de seu empregador, pois, na condição de preposto, responderá solidariamente com a instituição com a qual mantém vínculo de emprego.

Por sua vez, os Enfermeiros respondem pelas atividades daqueles que se encontram sob sua supervisão, auxiliares e técnicos de enfermagem. A autora também utiliza o conceito jurídico de *culpa in vigilando* para dizer da responsabilidade do Enfermeiro, dado que sua atuação deve ser pautada pelos preceitos legais e éticos da profissão, vigiando, zelando, guardando e mantendo sob seus olhos o cliente e os profissionais sob sua supervisão, respondendo assim, pelos eventos adversos causados ao cliente e pela prática de atividades desempenhadas por estes.

No que tange às situações que causam danos aos pacientes e que derivam de atos ilícitos como a negligência, imprudência e imperícia devem ter estabelecido um nexo de causalidade entre o fato ocorrido, para justificar a responsabilidade civil e penal (SANTOS, 2014). O ato ilícito será passível de indenização na esfera civil e também de responsabilização



perante o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, pois são deveres e obrigações da equipe de enfermagem agir em estrito cumprimento das normas, prestando uma assistência que ofereça segurança ao paciente, em conformidade com o Art. 24 da Resolução COFEN 564/2017, *“exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade”*.

Cabe ressaltar, todavia, que infrações éticas e disciplinares estabelecidas pelos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, e suas respectivas penalidades e sanções, não isenta os profissionais de enfermagem de responsabilização perante outros dispositivos legais como a responsabilidade civil e penal, em decorrência de ato ilícito praticado, conforme estabelece o Art. 103 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, *“A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais”*.

CONCLUSÃO

A enfermagem deve ser exercida com competência, compromisso, ética, primando pela promoção da saúde, prevenção e recuperação, respeitando a vida, a dignidade e os direitos humanos, em razão dos princípios da ética e bioética. Os atos ilícitos decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia no exercício das práticas assistenciais dos profissionais de enfermagem são suscetíveis de responsabilização e reparação, dado que tais situações podem ocasionar prejuízos e lesões permanentes nos pacientes.

As instituições hospitalares são responsáveis pelos atos danosos cometidos pelos seus funcionários (Enfermeiros, Médicos, administrativos) em decorrência de ações negligentes na assistência dispensada aos pacientes. Considerando que os Enfermeiros respondem pelas atividades da equipe de enfermagem, devem agir seguindo os preceitos legais e éticos da profissão, respondendo também pelos eventos adversos que envolvem pacientes, acompanhantes e familiares e pela prática de atividades desempenhadas por estes. Cabe ressaltar a necessidade de analisar cada situação em suas peculiaridades para que se determine de forma justa a responsabilidade da instituição hospitalar e dos profissionais que atuam em



suas dependências.

É o parecer.

Brasília, 05 de fevereiro de 2020.

Relator: Teresa Christine Pereira Morais
COREN-DF 65064-ENF

Revisor: Rinaldo de Souza Neves
COREN-DF 54747-ENF

Homologado em 19 de fevereiro de 2020 na 526ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) ou Reunião de Plenária Extraordinária (REP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS CONSULTADAS

BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em: 31/01/2020

BRASIL. Decreto 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm Acesso em: 31/01/2020.

BRASIL. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem <https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/09/projeto-codigo.pdf>. Acesso em:



31/01/2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 31/01/2020

SILVA, Marcos Emanuel Andrade. Responsabilidade Civil do Profissional da Enfermagem. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 mai 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24580/responsabilidade-civil-do-profissional-da-enfermagem>. Acesso em: 13 fev 2020.

SANTOS, Nanci Andrade dos. Responsabilidade civil do enfermeiro em área hospitalar culpa —*in vigilando*. Marília, SP: [s.n.], 2014.

ARRETO, Caroline Menezes. O STJ e a teoria do risco integral na responsabilidade civil por dano ambiental. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 dez. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42592/o-stj-e-a-teoria-do-risco-integral-na-responsabilidade-civil-por-dano-ambiental>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BORCK, Márcia; SANTOS, Evanguelia Kotzias Atherino dos. Método canguru: práticas investigativas e de cuidado de enfermagem no modelo de adaptação de Roy. *Esc. Anna Nery*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 263-269, June 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452012000200008&lng=en&nrm=iso>. access on 05 Feb. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-81452012000200008>.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. v. 7

SANTOS, Elaine Franco dos et al. Legislação em enfermagem: atos normativos do exercício e do ensino da enfermagem. São Paulo: Atheneu, 1997